



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8214 - www.jfrj.jus.br - Email: 21vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5023038-54.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN RJ

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de tutela de urgência na Ação Civil Pública ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OAB/RJ** contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ, objetivando:

“1.1) Se abstenha de impedir a distribuição ou interposição de recursos por intermédio de auxiliares, assim como para que se abstenha de exigir a autenticação dos documentos pessoais do patrono ou o seu comparecimento pessoal;

1.2) Crie sistema de relatórios de indisponibilidade do seu sistema de consulta e acompanhamento processual;

1.3) Disponha guichê exclusivo para atendimento aos advogados, nos moldes dos existentes para atendimento exclusivo para despachantes.

(...)

4) Ao final, a OAB/RJ confia que será julgado procedente o pedido definitivamente, para que a Ré:

4.1) Se abstenha de impedir a distribuição ou interposição de recursos por intermédio de auxiliares, assim como para que se abstenha de exigir a autenticação dos documentos pessoais do patrono ou o seu comparecimento pessoal;

4.2) Supra imediatamente as falhas técnicas no sistema eletrônico processual, que impossibilitam ao escritório/causídico a realização de acompanhamento dos procedimentos, mesmo com o auxílio de softwares específicos;

4.3) Crie sistema de relatórios de indisponibilidade do seu sistema de consulta e acompanhamento processual;

4.4) Seja obrigada a receber requerimentos no seu protocolo, em cumprimento ao direito constitucional de petição, vedando-se a análise da documentação apresentada por quem não seja a autoridade responsável pelo julgamento do pedido ou recurso;

4.5) Se abstenha de exigir novamente, quando já existente nos autos, todos os atos constitutivos e documentos pessoais do requerente;

4.6) Seja obrigada a viabilizar o recebimento dos advogados pelos agentes da Jari;

4.7) Disponha guichê exclusivo para atendimento aos advogados, nos moldes dos existentes para atendimento exclusivo para despachantes;

4.8) Descentralize os procedimentos para requerimentos para os postos avançados, como era feito anteriormente; (...)".

Afirma a autora que a advocacia vem enfrentando inúmeros óbices criados por agentes do réu e que prejudicam o exercício da sua atividade e defesa dos seus constituintes. Aduz que na distribuição de requerimentos ou recursos é exigido o reconhecimento de autenticidade de documentos dos advogados ou seu comparecimento para validação pessoal, o que impõe aos advogados que compareçam à repartição ou arquem com os custos de autenticação em cartório de notas para que terceiros possam realizar o protocolo.

Acrescenta que tal exigência gera custo de R\$ 7,84 (sete reais e oitenta e quatro centavos) para cada distribuição de recurso ou defesa prévia ou a necessidade de comparecimento pessoal para validar os documentos pessoais junto ao servidor, o que implica em gasto desnecessário de tempo do advogado com atividades simples, que podem ser realizadas por estagiários ou prepostos.

Noticia que o sistema eletrônico do DETRAN para distribuição e acompanhamento dos procedimentos apresenta inúmeras falhas técnicas, sendo necessário o comparecimento físico, momento em que são feitas exigências não existentes para o protocolo eletrônico.

Informa que não existe página em que os advogados possam obter relatório sobre a indisponibilidade do sistema, havendo risco de perda de prazos.

Assevera que os agentes do DETRAN se recusam a receber qualquer requerimento incompleto ou com falta de documento, impedindo o protocolo no prazo, sendo que a inépcia poderia ser sanada pelo sobrestamento do feito até a juntada do documento. Afirma que mesmo com as peças já juntadas, na apresentação de recurso, são exigidos os mesmo documentos novamente, inclusive as cópias autenticadas.

Aduz que o sistema eletrônico do DETRAN não é atualizado e não há inclusão do registro do advogado nas publicações, tornando impossível que os escritórios realizem acompanhamento processual com utilização de programas especializados.

Noticia que, com a Portaria nº 5.394, de 13/07/2018 do DETRAN, os atendimentos referentes a multas, processos de suspensão e cassação da CNH foram concentrados na sede de São Cristóvão, o que prejudica gravemente a advocacia fluminense, aumentando deslocamentos e filas.

Assevera que o DETRAN não dispõe de guichê exclusivo para advogados, tal qual franqueado aos despachantes e, por isso, os advogados devem se submeter às filas comuns, apesar de sua exaustiva jornada de trabalho.

Aduz que aos advogados não é permitido adentrar a repartição pública a fim de despachar com os servidores competentes ou agentes da JARI, sendo desrespeitados pelos atendentes que faltam com o dever de urbanidade.

Alega que encaminhou os ofícios nºs 1493/2018, 1494/2018, 1495/2018, 1496/2018, questionando as falhas no sistema eletrônico e a exigência de reconhecimento de firma dos documentos pessoais dos patronos; ofício 2052/2018 e 2124/2018 sobre a unificação do atendimento em São Cristóvão, reiterando o questionamento sobre as falhas técnicas e sugerindo a inclusão do registro profissional dos advogados nas publicações. Todos, sem resposta.

Sustenta a ilegalidade dos atos praticados, que configuram violação ao art. 5º, XIII, da Constituição e artigos 6º, 7º, I, VI, do Estatuto da OAB; que as condutas não se coadunam com as determinações da Lei nº 13.460/2017; e que a exigência de autenticação de documentos viola o §1º do art.11, da Lei nº 11.419/2006 e ato normativo do próprio DETRAN, a Portaria nº 3.536/2005.

Com a inicial foram juntados documentos 2 a 18.

Guia de recolhimento de custas, documento 17 da inicial.

Evento 3, petição da autora juntando documentos.

No evento 04, foi deferida, em parte, a tutela de urgência para determinar ao DETRAN/RJ que se abstenha de exigir a autenticação dos documentos pessoais do patrono ou o seu comparecimento pessoal para distribuição ou interposição de recursos e para que seja franqueado aos advogados atendimento em guichê, nos moldes dos existentes para atendimento dos despachantes.

No evento 11, contestação. O DETRAN/RJ informa que já está autorizando o protocolo de documentos de identificação dos advogados sem a exigência de autenticação, seja por Tabelião ou seja por confrontação com o documento original. Alega que a dispensa de autenticação de cópias de documentos pessoais do advogado não significa que a autenticação pelo servidor, a partir do confronto com o documento original, esteja dispensada. Que a Lei nº 13.826, de 08/10/2018, no art. 3º, II e III, autoriza a autenticação de cópia de documento mediante a comparação entre o original e a cópia determina por servidor. Quanto à instauração de processos e protocolos de documentos mediante a presença dos advogados, que tal exigência decorria da própria imposição do DETRAN de exigir ou cópia autenticada da identidade do advogado ou o seu comparecimento a fim de autenticar as cópias. Ressalta que ao protocolo cabe inarredavelmente examinar o cumprimento da formalidade da petição e de seus documentos. Sustenta ser genérico e desprovido de fundamento legal o pedido de que o DETRAN se abstenha de exigir novamente atos constitutivos e documentos pessoais do requerente quando já existentes nos autos. Afirma que já implantou sistema especial para atendimento dos advogados, nos mesmos moldes daqueles que estão disponíveis para os despachantes, em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação de tutela, não se opondo quanto a isso. Informa que a Portaria DETRAN nº 4282, alterada pela Portaria nº 5321/2018, autoriza o atendimento a advogados fora do horário do expediente. Ressalta que a descentralização de serviços e alteração de local de serviços e a forma de atendimento se inserem na atividade discricionária do Administrador Público, não sendo possível que o Judiciário possa acolher a pretensão, que interfere forçosamente nessa seara, mormente se não está em questão qualquer ato ilegal do DETRAN. Quanto ao sistema operacional, que a sua modificação depende de contratação de serviços sujeita à prévia licitação e nesse ponto, o pedido da ação implica em manifesta violação ao art. 2º, da Constituição Federal, ao tentar impor à Administração Pública que promova mudanças em sistema operacional, que representa custos. Requer a improcedência dos pedidos.

No evento 15, réplica.

No evento 23, o Ministério Público Federal se manifestou dizendo não ter interesse no feito.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Alegando supostas violações a prerrogativas dos advogados na sua atuação perante o DETRAN ante o que dispõe o Estatuto dos Advogados, a OAB requer que o DETRAN seja condenado a tomar providências listadas no evento 01 (fls. 33 e 34), referentes à autenticação e protocolo de documentos; atendimento preferencial aos advogados e as questões relacionadas ao atual sistema de acompanhamento processual.

- Quanto à preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de protocolo nos postos do DETRAN/RJ por terceiros.

No caso, persiste o interesse de agir da OAB/RJ, uma vez que a pretensão autoral foi satisfeita apenas com o deferimento da tutela de urgência, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito, com relação ao pedido.

Passo ao exame do mérito.

No caso, a autora afirma que a exigência de autenticação da cópia do documento de registro do advogado ou, se não houver autenticação, o seu comparecimento pessoal é ilegal; que a ausência de relatório de indisponibilidade do sistema de consulta e acompanhamento processual dificulta o exercício da profissão; e que ao advogado deve ser disponibilizado atendimento diferenciado, nos moldes dos existentes para os despachantes.

I- Quanto à disponibilização de guichê próprio.

Em relação ao tema sob análise, segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Já o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/1994, estabelece o direito dos advogados de, no exercício de sua profissão, receber tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Quanto ao atendimento em guichê próprio, nos moldes do oferecido aos despachantes, conforme citado pela autora em sua inicial, o Pretório Excelso, no RE 277065, ao analisar ação que envolvia o atendimento aos advogados nas dependências do INSS, confirmou o entendimento manifestado pela Corte de origem (TRF4), que determinou que fosse disponibilizado local próprio de atendimento aos advogados, independentemente da distribuição de fichas numeradas.

A atividade do advogado envolve, no âmbito do DETRAN, a representação e atuação em nome de terceiros, seus constituintes, o que se assemelha à atuação dos despachantes nesse mesmo departamento. Não há qualquer justificativa para o tratamento preferencial aos despachantes, em prejuízo dos advogados, que detém prerrogativas estabelecidas em lei própria.

Portanto, diante do entendimento Jurisprudencial já citado, entendo que o DETRAN está obrigado a disponibilizar guichê para atendimento aos advogados, nos moldes existentes para o atendimento dos despachantes.

II - No que tange a exigência de cópia autenticada da carteira da ordem ou comparecimento pessoal para conferência e protocolo das defesas e recursos.

Conforme se extrai das peças adunadas aos autos, a exigência quanto à apresentação de cópia autenticada em cartório extrajudicial ou a necessidade da presença do titular para verificação de dados, o que se estende a seus representantes legais, foi estabelecida na RAD-CEDOC 10.

Tal ato normativo, segundo declaração do DETRAN juntada aos autos, teria fundamento na Lei estadual nº 7.963/2018, que estabelece condições para retenção de cópias de documentos pessoais, por estabelecimentos comerciais e órgãos públicos no âmbito do Estado de Rio de Janeiro e assim dispõe:

“LEI Nº 7963 DE 16 DE MAIO DE 2018.

Art. 1º Fica estabelecido que, quando ocorrer a retenção de cópias de documentos pessoais por estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deve ser inserido, nos referidos documentos, duas linhas paralelas com os dizeres: “entregue ao órgão ou estabelecimento”, seguindo o nome do mesmo.

§1º As duas linhas paralelas devem ser inseridas em diagonal, iniciando na parte inferior esquerda e terminando na superior direita.

§2º Os estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos deverão fornecer, gratuitamente, as cópias a serem retidas.

Art. 2º Quando houver necessidade de verificação de dados, esta deverá ser feita mediante apresentação de originais ou cópias dos documentos, sempre na presença do seu titular.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ao pagamento de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por documento retido, sem prejuízo das sanções civis e penais porventura devidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 2018.”

Com relação à referida lei, em consulta realizada no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro ([http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/1e1be0e779adab27832566ec0018d838/b0194db5e7cacc57832574bf006d9501?](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/1e1be0e779adab27832566ec0018d838/b0194db5e7cacc57832574bf006d9501?OpenDocument)

OpenDocument) e com base na Justificativa que acompanhou o projeto de lei, constata-se que a norma tem como objetivo impedir que cópias de documentos pessoais retidos por estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos fossem utilizadas para prática de fraudes:

“JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é impedir que cópias de documentos pessoais retidos por estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos sejam utilizadas para a prática de fraudes e delitos. É muito comum a prática de estelionato que utilizam as informações dos documentos para praticar que sofrem prejuízos quando seus nomes são associados a delitos de que sequer têm conhecimento. Frequentemente essas pessoas vêem seus nomes constarem de cadastro de sistemas de proteção ao crédito por débitos contraídos por aqueles que fizeram uso dos dados pessoais.

Projeto de Lei semelhante já foi apresentado na legislatura anterior. Contudo, apesar de ter um excelente objetivo, recebeu parecer pela inconstitucionalidade da CCJ, pois o PL anterior proibia por inteiro a retenção de cópias de documentos. Com a proibição absoluta, os estabelecimentos comerciais passariam a enfrentar diversos problemas já que muitos deles, para realização de cadastros, inscrições, matrículas e até a efetivação de contratos variados, enfrentam a necessidade da apresentação e o arquivamento das cópias de documentos pessoais de seus clientes, o que não pode ser-lhe vedado. Além disso, impossibilitaria até mesmo que o próprio consumidor autorizasse a retenção.

O presente projeto encontra um meio termo. Tanto possibilita o arquivamento das cópias por órgãos públicos ou estabelecimentos comerciais, sanando a inconstitucionalidade; como impede, ao estabelecer que as cópias sejam arquivadas com uma tarja paralela, acrescidos dos dizeres: “entregue ao órgão ou estabelecimento tal”, que tais documentos sejam utilizados para golpes e fraudes.”

A interpretação dada pela Administração do DETRAN em relação à lei implica em restrição indevida ao direito dos advogados e mesmo dos administrados. A lei apenas ressaltou que a verificação de dados, quando for necessária, deverá ser feita na presença do seu titular, com intuito de proteger o consumidor/administrado contra

fraudes e não de cercear o direito dos mesmos. Considerando a finalidade da norma, a verificação somente seria necessária em caso de suspeita de fraude, hipótese excepcional na qual a Administração pode exigir, inclusive, reconhecimento de firma, na forma do art.5º, IX, da Lei nº 13.460/2017.

Por sua vez, conforme art.5º, da Resolução nº 299/2008 do CONTRAN, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, devem ser apresentados os seguintes documentos com a defesa ou recurso:

“Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes:

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso.”

Cumprido destacar que a citada Resolução não exige a autenticação do documento de identificação do requerente ou seu procurador.

Além disso, a exigência apresenta descompasso com o ordenamento jurídico, tendo em vista a prerrogativa da declaração de autenticidade de documentos concedida ao advogado pelo CPC, art.425, IV, e, ainda, pelo art.830, da CLT.

No caso, a exigência de autenticação do documento pessoal do patrono ou mesmo a exigência de seu comparecimento pessoal para que seja autenticada a cópia do seu documento restringe o direito de petição e impõe óbice indevido à atuação do advogado, sendo incompatível com as prerrogativas concedidas à categoria.

Ressalto que o pedido de que o DETRAN se abstenha de exigir novamente, quando já existente nos autos, todos os atos constitutivos e documentos pessoais do requerente é genérico e desprovido de fundamentação legal.

A Autora sequer aponta ilegalidade nas normas regulamentares do CONTRAN/DETRAN que imponham a apresentação de determinados documentos.

III - Quanto ao pedido de atendimento a advogados fora do horário de expediente e que o DETRAN seja obrigado a viabilizar o recebimento de advogados pelos agentes da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI.

No caso, o DETRAN informa que tal solicitação resultou na alteração da Portaria DETRAN nº 4282, pela Portaria n. 5321/2018 que autoriza o atendimento a advogados fora do horário do expediente nos termos seguintes, verbis:

“Art. 2º - Fica alterado o art. 9º da Portaria PRESDETRAN/RJ nº 4282, de 12/06/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - (...). Parágrafo Único - O(a) advogado(a), devidamente identificado(a), poderá praticar ato inerente ao exercício da atividade profissional além do horário positivado no caput do art. 9º, desde que se encontre presente no setor servidor para realizar o atendimento, respeitados os ditames insculpidos no art. 2º da presente Portaria.”

A mencionada Portaria demonstra que o atendimento a advogados é autorizado pelo DETRAN, inclusive fora do horário de expediente desde que haja servidor no setor para realizar atendimento.

Todavia, o pedido de atendimento somente pelos servidores responsáveis ou os agentes da JARI (B.3) não encontra amparo legal.

No caso, a forma de atendimento público se insere na atividade discricionária da Administração Pública, não sendo possível ao Judiciário nela se imiscuir.

IV – Quanto ao pedido de que sejam descentralizados os procedimentos para requerimentos para postos avançados.

Sobre o assunto dispõe a Portaria 5.394/2018, in verbis:

“Art. 1º - Ficam concentrados os serviços referentes às multas aplicadas por agentes delegados pela Autoridade de Trânsito Estadual,

e aos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação. Art. 2º - Os serviços, descritos no caput do artigo anterior, serão prestados na Rua Idalina Senra, nº 35, São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ”

O DETRAN/RJ informa, no evento 11, que o processo de suspensão e cassação de direito de dirigir é eletrônico, podendo tanto ser visualizado como protocoladas defesas e recursos por meio digital.

Neste sentido, há ampla orientação no sítio do DETRAN (<http://multas.detran.rj.gov.br/gaideweb2/consultaAberturaSuspensaoDefesaPrevia>); <http://multas.detran.rj.gov.br/gaideweb2/consultaAberturaCassacaoDefesaPrevia>).

O DETRAN explica, no evento 11, que dado o fato de o processo ser eletrônico, tem-se que a concentração desse só serviço em um só setor se encontra devidamente justificada no preâmbulo da Portaria 5394/2018.

No caso, o pedido de descentralização dos serviços para postos avançados não pode ser acolhido, tendo em vista que se insere na atividade discricionária da Administração Pública.

V – Quanto aos pedidos de: criação de sistema de relatórios de indisponibilidade do sistema de consulta e acompanhamento processual e de que sejam supridas imediatamente falhas técnicas, que impossibilitam ao advogado a realização de acompanhamento dos procedimentos.

Verifico que, apesar de não contar com relatório específico, as indisponibilidades são devidamente comunicadas no sítio eletrônico, conforme documentos juntados nos anexos 3 e 4 da inicial. Observo que não foi apontada norma que estabeleça sequer a obrigação de disponibilização de sistema eletrônico, muito menos a geração de relatório condensado de informações.

Cumpra ainda destacar que a eventual criação de relatório demandaria adequação dos sistemas de tecnologia do departamento, medida que envolve desenvolvimento e eventualmente contratação de serviço especializado, com obediência ao procedimento estabelecido pela lei.

Apesar de evidentemente melhorar a prestação de serviço e controle de prazos, a informação pode ser obtida no sítio eletrônico do DETRAN e não há norma a impor tal obrigação.

Ademais, não pode o Judiciário impor ao DETRAN mudanças no seu sistema operacional, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa e usurpação de competência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, no evento 4, e **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA**, para determinar ao DETRAN/RJ que se abstenha de exigir a autenticação dos documentos pessoais do patrono ou o seu comparecimento pessoal para

distribuição ou interposição de recursos e para que seja franqueado aos advogados atendimento em guichê, nos moldes dos existentes para atendimento dos despachantes.

Sem custas. Entendo indevida a condenação em honorários advocatícios, com base na simetria de tratamento e interpretação sistemática, eis que o autor, vencido em Ação Civil Pública, somente responde por honorários em caso de comprovada má-fé e, portanto não pode se beneficiar de honorários quando vencedor. Nesse sentido é a Jurisprudência repisada do c.STJ: Ag Int no AgRg no REsp 1.167105/RS, Ag Rg no REsp 1.395.801/RJ, Ag Rg no REsp 1.386.342/PR, AgInt no AREsp 828.525/SP e AgInt no REsp 1.531.504/CE.

Desnecessária a ciência do MPF.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e.TRF2.

P.R.I.

mls

Documento eletrônico assinado por **MARIA ALICE PAIM LYARD, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001251938v2** e do código CRC **bc3e8ebc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ALICE PAIM LYARD
Data e Hora: 24/7/2019, às 16:37:16

5023038-54.2018.4.02.5101

510001251938.V2